



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.664 - RJ (2011/0296195-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA MIUDIN GUERREIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. O beneficiário da justiça gratuita não está isento do prévio recolhimento da multa, pois a isenção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 diz respeito a custas e outras despesas judiciais, como os honorários periciais, sendo o pressuposto básico para a concessão desse benefício o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.664 - RJ (2011/0296195-6)

AGRAVANTE : APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA MIUDIN GUERREIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu de agravo.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 131, e-STJ):

"Apelação Cível. Indenizatória.

Correntista de banco, analfabeta, que teria sido coagida por duas mulheres a efetuar empréstimo em caixa eletrônico de R\$ 7.240,00, valor que teria sido imediatamente por elas sacado através de cheque administrativo.

Inicial acompanhada somente de extratos posteriores à data do alegado empréstimo.

Fato que somente foi comunicado à autoridade policial 10 (dez) dias após.

Inversão do ônus probatório que depende da comprovação, ao menos, da verossimilhança dos fatos apresentados, o que a apelante não logrou demonstrar.

Cerceamento de defesa inexistente, por conseguinte.

Inexistência de mácula capaz de anular a sentença de improcedência que se mostra correta.

Desprovimento do recurso."

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial, a autora alegou ofensa aos arts. 332, 535, II do CPC e arts. 4º, I, 6º, VII e 14 do CDC.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) aplicação da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ e (c) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o cabimento do recurso especial e apontou omissão do acórdão hostilizado.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator não conheceu do agravo, diante do fundamento de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Irresignada, a ora insurgente afirma não se aplicar a Súmula n. 182 do STJ, haja vista ter rebatido as razões do agravo nas fls. 214/223 e também questiona não poder ser aplicada a multa da decisão por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.664 - RJ (2011/0296195-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. O beneficiário da justiça gratuita não está isento do prévio recolhimento da multa, pois a isenção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 diz respeito a custas e outras despesas judiciais, como os honorários periciais, sendo o pressuposto básico para a concessão desse benefício o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - O benefício da Justiça gratuita, ao contrário do que afirma a agravante, abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais, como os honorários periciais, conforme o disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Assim, devido o prévio recolhimento da multa fixada, com base no artigo 557, § 2º, do CPC, por ter esta natureza de penalidade processual, pois, do contrário, estar-se-ia imputando ao Estado o pagamento por multas decorrentes de atitudes temerárias da parte.

Logo, não merece conhecimento o presente reclamo. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

Nesse sentido, inúmeros julgados desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

2. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 25.938/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 11/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

2. No caso concreto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 102), impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no Ag 1.419.751/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011)

No presente caso, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 272), impede o conhecimento do agravo regimental.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0296195-6

AgRg no
AREsp 95.664 / RJ

Números Origem: 00131994820098190203 0913372 131994820098190203 2009203013372

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA MIUDIN GUERREIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA MIUDIN GUERREIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.